



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações - Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

PROCESSO Nº 18935/2020

OBJETO: LOCAÇÃO DE VANS PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS E PASSAGEIROS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2021, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.041.549/0001-85, com sede à Rua Vereador Fernando Spadaccia, 305 – Jardim das Paineira – Valinhos - SP, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 10/03/2021, referente ao resultado do Pregão Presencial em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 09h às 12h e das 14h às 17h.**

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo sido divulgada a ata da sessão pública que declara a licitante TRANS VSX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - ME VENCEDORA em 06/03/2021, referido recurso encontra-se apto a ser analisado.

Referido recurso foi levado à ciência dos demais participantes do certame, bem como ao público, pelos meios e formas legais e em 12/03/2021 e em 16/03/2021 a empresa TRANS VSX LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. – ME encaminhou suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que (i) o Pregoeiro não se aprofundou na negociação com a recorrente, visto que a mesma já havia se negado a reduzir o preço de sua proposta aos níveis solicitados, classificados por ela como inexequíveis; (ii) o Pregoeiro deveria ter suspenso a sessão para aguardar a regularização da CND Federal da licitante, no prazo legal, tendo em vista que a mesma se encontrava vencida e não tê-la declarado VENCEDORA; (iii) os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora não atendem às exigências do edital; (iv) o balanço patrimonial apresentado pela empresa Trans VSX não atende às regras legais; (v) não fora observada a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia. Por fim, solicita que sejam realizadas diligências quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

A empresa Trans VSX, por sua vez, reafirma a negativa da recorrente em reduzir o preço de sua proposta aos níveis solicitados pelo Pregoeiro e que por ser a próxima classificada, a mesma condição lhe fora solicitada e por ela aceita. Alega ainda que faz jus ao prazo previsto na LC 123/2006 e que este prazo se inicia após a licitante ser declarada VENCEDORA do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações - Equipe de Apoio ao Pregão Presencial
São Carlos, Capital da Tecnologia

Afirma também que a recorrente não descreve ou fundamenta quais “erros” foram cometidos, que não produziu quaisquer provas de suas alegações e que não há quaisquer irregularidades com os atestados de capacidade técnica, bem como com o balanço patrimonial apresentados.

Requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO:

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, os mesmos não devem prosperar, senão vejamos:

(i) o Pregoeiro não se aprofundou na negociação com a recorrente, visto que a mesma já havia se negado a reduzir o preço de sua proposta aos níveis solicitados, classificados por ela como inexequíveis;

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

(...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (...)

(...) Qual a orientação do TCU sobre a negociação nos casos em que o preço vencedor seja inferior ao orçado?

No pregão, a busca pela proposta mais vantajosa admite a realização de uma fase de lances, momento do procedimento no qual os licitantes têm a oportunidade de reduzir os preços inicialmente indicados em suas propostas.

Mas, de acordo com a disciplina do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta a modalidade de licitação pregão na sua forma eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, fixada no seu art. 24, § 8º, após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

A previsão constante do regulamento federal indica a possibilidade de o pregoeiro intentar negociação com a licitante classificada em primeiro lugar ao final da fase de lances, com o objetivo de obter preço ainda mais vantajoso do que aquele até então oferecido.

Ocorre que, conforme indica o próprio texto normativo, a intenção de obter proposta de preço ainda melhor por meio da negociação não autoriza o pregoeiro a fazer concessões que determinem “condições diferentes daquelas previstas no edital” para o cumprimento do encargo.

Com isso, reduz-se bastante a capacidade de o pregoeiro obter, por meio da negociação, uma redução expressiva do valor cotado ao final da fase de lances, especialmente naqueles casos em que o valor da proposta mais bem classificada atende ao critério de aceitabilidade previsto no instrumento convocatório. Nesses casos, a impossibilidade de o pregoeiro negociar condições diferentes daquelas previstas no edital faz com que não restem muitos argumentos para convencer a licitante de reduzir ainda mais seu preço.

Não obstante essa condição, o Tribunal de Contas da União vem consolidando sua jurisprudência no sentido de ser um dever do pregoeiro intentar negociação ao final da fase de lances.

*No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, por exemplo, o Min. Relator fez constar de seu Voto que, apesar “de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração”. Segundo o raciocínio adotado, uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)*

No Acórdão nº 1.401/2014, foi a vez de a 2ª Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias.

Nessa oportunidade, a Corte de Contas reconheceu que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ainda que a Lei nº 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios Seção de Licitações - Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

não traga explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a negociação não deixa de ser possível.

Saliente-se, inclusive, que, para o TCU, mesmo naqueles casos em que a proposta mais bem classificada atende ao critério definido no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, cumpre ao pregoeiro intentar negociação visando à redução do preço. Esse tema havia sido objeto de recomendação feita no Acórdão nº 3.037/2009 – Plenário e foi novamente tratado no Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas deu ciência ao órgão jurisdicionado de que:

(...), **sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor**, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, **dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante**, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos.)

Em vista dessas razões, conclui-se que o Tribunal de Contas da União, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público e no disposto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços com o licitante vencedor, mesmo naquelas situações em que o valor da proposta atenda ao critério de aceitabilidade fixado no instrumento convocatório.

Nota: Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Orientação Prática. A **Revista Zênite** e o **Zênite Fácil** esclarecem as dúvidas mais frequentes e polêmicas referentes à contratação pública, nas seções Orientação Prática e Perguntas e Respostas. Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite. (...)

Nota-se, portanto, a “obrigatoriedade” de o pregoeiro negociar os valores propostos, haja vista que o preço pretendido não se mostra inexequível, pois o autor da melhor oferta fora inabilitado por falha em sua documentação e não por problemas em sua proposta, assim como ocorreu com o segundo e o terceiro melhores classificados, cujas propostas se encontravam equivalentes e sequer foram questionadas pelos demais participantes quando conhecidos os valores apresentados na licitação.

(ii) o Pregoeiro deveria ter suspenso a sessão para aguardar a regularização da CND Federal da licitante, no prazo legal, tendo em vista que a mesma se encontrava vencida e não a ter declarado VENCEDORA;

Novamente equivocou-se a recorrente, pois a previsão legal aponta para como correta a atuação do Pregoeiro:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(...) Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). (...)

(iii) os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora não atendem às exigências do edital;

O Edital prevê:

(...) **9.5. Quanto à qualificação técnica** serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de no mínimo 01 atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de transporte de passageiros e alimentos, devendo necessariamente estar em nome da licitante e constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda o descritivo dos itens fornecidos pela empresa proponente. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Seção de Licitações - Equipe de Apoio ao Pregão Presencial
São Carlos, Capital da Tecnologia

Os atestados apresentados pela licitante VSX Locadora foram emitidos em papel timbrado pelas respectivas tomadoras dos serviços prestados, seguindo seus padrões próprios, sendo o primeiro da Fundação Educacional São Carlos, vinculada a esta Administração e o segundo pela empresa The Palace Eventos, ambos com dados suficientes e claros.

(iv) o balanço patrimonial apresentado pela empresa Trans VSX não atende às regras legais;

O Edital prevê:

(...) **9.6. A qualificação econômico-financeira dar-se-á mediante a apresentação de:**

9.6.1.1. Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, DEVERÃO ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão explicativa que aponte a situação da demanda judicial ou ainda o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital

9.6.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

9.6.2.1. As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, de acordo com a Resolução CFC nº 1418/2012, contendo termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas (se houver), sem a formalidade de publicação ou registro. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no decreto nº 8.538 de 06/10/2015.

9.6.2.2. O Balanço patrimonial relativo aos itens anteriores deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas. (...)

O Balanço Patrimonial apresentado atende às exigências do Edital, em conteúdo e forma, conforme consta do Processo Administrativo.

(v) não fora observada a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia. Por fim, solicita que sejam realizadas diligências quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Não se vislumbra, nos procedimentos adotados, quaisquer violações aos princípios acima citados e em diligência, os serviços descritos nos atestados de capacidade técnica apresentados foram confirmados pelos respectivos emissores.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio entende que restou comprovada a regularidade dos documentos apresentados pela licitante VSX Locadora.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, o Pregoeiro e a Equipe julgam o recurso apresentado pela empresa **VIAÇÃO PRINCESA DO VALE LTDA. - EPP IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Roberto C. Rossato
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hícaro Leandro Alonso
Membro